



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios e de Centralização de Execução
NUCECI - Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Proc. 0082100-47.1999.5.01.0049

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação - NUCECI, na presença do Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO e considerando o SISTEMA DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE foram apregoados os litigantes, DATAMEC S.A. SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS, ré e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autor.

Partes presentes, assistidas e representadas, conforme ficha de comparecimento ora juntada.

As partes conciliaram no valor líquido de R\$ 3.498.000,00, conforme petição em anexo, a ser pago até o dia 30/11/12 mediante depósito em conta corrente em favor do autor, na CEF, ag. 0542, conta 788.054-7, operação 003. Deste valor R\$ 5.544,15 correspondem a honorários advocatícios.

O valor acima se refere à parcela de participação nos lucros do ano de 1998, objeto da ação, sendo os valores individuais discriminados na planilha que acompanha a petição de acordo e será juntada oportunamente aos autos e que passará a fazer parte integrante do presente Termo.

Multa de 1% ao mês, *pro rata die*, em caso de inadimplemento.

Custas de R\$ 69.960,00 calculadas sobre o valor do acordo, devendo ser deduzidas das importâncias já recolhidas no mesmo título.

Comprovado o cumprimento do acordo e o recolhimento das custas, será expedido alvará à reclamada dos saldos dos depósitos recursais.

Com o cumprimento do presente acordo a parte autora dará à ré quitação geral quanto ao objeto do pedido e às diferenças pretendidas na presente ação, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Deverá ser expedido ofício ao Excelso Supremo Tribunal Federal com cópia do presente Termo, solicitando a devolução dos autos.

E, para constar, eu, Rosa Maria de Souza Campos, _____, Técnico Judiciário, lavrei e digitei o presente Termo, que vai assinado na forma da lei.


RECLAMANTE


RECLAMADO


ADV. RECLAMANTE


ADV. RECLAMADO


CESAR MARQUES CARVALHO
DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA PRIMEIRA REGIÃO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR Cesar Marques Carvalho

D.D. Coordenador do Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação (Nuceci)

Processo nº 0082100-47.1999.5.01.0049

DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PUBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, veem a V. Exa., expor e requerer o que se segue.

1) As partes chegaram a uma composição para por fim ao processo em epígrafe, sendo certo que os autos do mesmo encontram-se em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal, onde aguarda decisão de embargos de declaração, tendo a Suprema Corte identificado o processo sob a designação e número **ARE 686.910/RJ**, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

2) Assim, dentro da competência desse Núcleo de Conciliação, veem requerer a homologação do seguinte acordo:

A) A reclamada pagará ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PUBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a quantia de R\$ 3.498.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e oito mil reais), referente a Participação nos Lucros do ano de 1998, objeto da ação, através de transferência bancária para a conta corrente do Sindicato, CNPJ nº29.183.910/0001-39, mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0542, OP 003, conta corrente nº 788.054-7, sendo que deste valor, R\$ 5.544,15

(cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) referem-se a honorários advocatícios que serão repassados pelo Sindicato ao seu Advogado.

B) A transferência do valor será realizada em até sete dias após a homologação do presente acordo.

C) Com a homologação, o Sindicato dará quitação, rasa e plena, quanto ao objeto da ação judicial, responsabilizando-se pela distribuição dos valores aos seus associados abrangidos pela decisão judicial, identificados nominalmente na listagem que faz parte do presente.

D) Considerando o objeto da ação e a decisão judicial, é certo que o direito individual reconhecido na presente ação, através da legitimação extraordinária do Sindicato, na forma declarada pela decisão judicial vigente, contra a qual a reclamada declara renunciar ao direito de recurso exercido e em trâmite no Supremo Tribunal Federal com a homologação do presente, diz respeito à diferenças de participação nos lucros do ano de 1998, que, na forma do art.28, §9º, alínea "j", não integra o salário-de-contribuição para o INSS, restando assim discriminado o total do valor pago com o presente acordo.

E) Considerando a Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal, conforme planilha que segue com a presente, os valores individualizados que serão repassados pelo Sindicato aos titulares do direito individual, não sofrem a incidência do Imposto de Renda.

F) Homologado o acordo e realizado seu pagamento na forma dos itens A e B acima, com a desistência ao recurso em trâmite no STF manifestada no item D acima, deverão ser expedidos alvarás para levantamento dos depósitos recursais realizados pela reclamada no curso do processo.

G) As custas judiciais incidentes sobre o acordo serão pagas pela reclamada, em 10 dias após a homologação, sendo deduzidos os valores já recolhidos a esse título no processo.

H) A cláusula penal, em caso de inadimplemento, fica limitada a 1% por mês, de forma simples, *pro rata die*, a contar do décimo dia após a homologação.

3. Pelo exposto, requerem as partes a homologação do presente acordo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2012



Pela reclamada

Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Souza

OAB/RJ n° 73.692



Pelo autor

Luiz Alexandre Fagundes de

OAB/RJ n° 65.558